



Deliberação nº 190/ 2021

*Regulamenta o art. 45-A da Lei Complementar n. 65/2003, com redação dada pela Lei Complementar 161/2021.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição prevista no artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003; **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 9º, inciso XVI, alínea “f”, a Defensoria Pública-Geral poderá designar membra ou membro para dar plantão em final de semana, feriado ou em razão de medidas urgentes; **CONSIDERANDO** que a atuação da Defensoria Pública deve ser ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, órgãos de execução em plantão permanente, nos termos do art. 93, XII, c/c artigo 134, §4º, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a paridade constitucional entre as carreiras da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Magistratura, prevista no artigo 134, §4º, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a Recomendação n. 75/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a compensação por assunção de acervo de unidades jurisdicionais distintas; **CONSIDERANDO** as Resoluções do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais, cujos objetos são a regulamentação dos plantões, atividades administrativas e finalísticas extraordinárias no âmbito daquelas carreiras; **CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõe o artigo 45-A, da Lei Complementar n. 65/03, com redação dada pela Lei Complementar n.161/2021, **DELIBERA:**

## **CAPÍTULO I DA COMPENSAÇÃO DE DIA**

Art. 1º - Os critérios para compensação de dias de crédito decorrentes do exercício de plantões, atividades administrativas extraordinárias ou atividades finalísticas extraordinárias no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG observarão o disposto nesta Deliberação.

§1º - A atribuição de dia de crédito, quando a lei assim exigir, pressupõe designação pela Defensoria Pública-Geral.

§2º - Situações que demandem atuação em caráter de urgência deverão ser submetidas à Coordenação e, posteriormente, à Defensoria Pública-Geral para avaliação, ressalvadas as hipóteses de colaborações espontâneas.

### **Seção I Dos plantões**

Art. 2º - Considera-se plantão a atividade realizada nos fins de semana, feriados, pontos facultativos, recessos ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente na Defensoria Pública, na forma do art. 9º, XVI, ‘f’, da Lei Complementar n. 65/2003 e da Deliberação n. 08/2011.

§1º - Para os fins desta Deliberação, consideram-se plantão as atividades realizadas:

~~I - em tempo integral nos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis no horário compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia subsequente, para o exercício de atividades urgentes na primeira e segunda instâncias;~~

I - em tempo integral nos sábados, domingos, pontos facultativos e feriados, bem como nos dias úteis no horário compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia subsequente, para o exercício de atividades urgentes na primeira e segunda instâncias. (Alterado pela Deliberação nº 248/2022, de 23/06/2022).



~~II - junto à Defensoria Pública-Geral e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública nos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, no horário compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia subsequente;~~

II - junto à Defensoria Pública-Geral e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública nos sábados, domingos, pontos facultativos e feriados, bem como nos dias úteis, no horário compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia subsequente; (Alterado pela Deliberação nº 248/2022, de 23/06/2022).

III - durante o recesso de final de ano.

§2º - Para a atuação no plantão será concedido dia de crédito para compensação da seguinte forma:

I - em período diurno: um dia de crédito para compensação a cada dia não útil de designação;

II - em período noturno: um dia de crédito para compensação a cada dia útil ou não útil de designação;

III - em período fracionado: meio dia de crédito para a soma dos períodos fracionados de seis horas que antecedem e sucedem plantões indicados nos incisos I e II;

§3º - A designação para atuar em plantão judiciário em mais de uma comarca, no mesmo período, não enseja a soma dos dias de compensação respectivos.

§4º - O plantão junto à Defensoria Pública-Geral e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública será realizado em sistema de rodízio entre integrantes dos respectivos órgãos de assessoramento, inclusive coordenadorias regionais da capital, coordenadoria de estágio e serviço voluntário, de projetos e convênios e da Escola Superior da Defensoria Pública, limitada a designação de 2 (dois) plantonistas para cada plantão junto à Defensoria Pública-Geral e 1 (um) plantonista para cada plantão junto à Corregedoria-Geral.

§5º - Fica vedada a utilização da ordem de inscrição como critério de seleção, devendo ser respeitada a divisão equânime dos plantões entre os órgãos de execução inscritos.

§6º - O plantão no recesso forense será regulamentado pelo Conselho Superior, em deliberação própria, aplicando-se o regramento contido nesta Deliberação, ficando vedada qualquer outra forma de trabalho extraordinário nesse período.

§7º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam em regime de adequação funcional e limitação de atribuição poderão se inscrever para realização de plantões.

§8º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam em regime de ajustamento funcional poderão se inscrever para realização de plantões, desde que a atividade seja compatível com a limitação.

§9º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam recebendo cooperação em seu órgão de atuação poderão se inscrever para realização de plantões.

§10º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que exerçam mandato de Conselheira e de Conselheiro perante o Conselho Superior e os órgãos de execução que estejam afastados com prejuízo de suas atribuições ordinárias poderão se inscrever para a realização de plantões.

## **Seção II**

### **Da atividade administrativa extraordinária**

Art. 3º - Considera-se atividade administrativa extraordinária:

I - Fiscalização de concursos promovidos pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, salvo se houver pagamento de remuneração: 1 (um) dia de crédito de compensação por dia não útil de trabalho;

II - Integrar comissão de processo administrativo interno e de avaliação de estágio probatório: 1 (um) dia de crédito de compensação para cada 30 dias, limitados aos prazos previstos para conclusão dos procedimentos;



III - Designação para exercício de Coordenação de Câmaras de Estudo: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição, observado o disposto no §1º deste artigo;

IV - Designação para exercício, como membra e membro, em Câmaras de Estudo: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 60 (sessenta) dias de exercício da atribuição, observado o disposto no §1º deste artigo;

V - Designação para exercício de Coordenação Local de Unidade, de Defensoria Especializada ou de Núcleo da Defensoria Pública:

a) que possua até 5 (cinco) Defensoras Públicas e Defensores Públicos: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição;

b) que possua entre 6 (seis) a 15 (quinze) Defensoras Públicas e Defensores Públicos: 2 (dois) dias de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição;

c) que possua mais de 16 (dezesesseis) Defensoras Públicas e Defensores Públicos: 3 (três) dias de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição;

VI - Designação para o exercício de colaboradora e colaborador das Coordenadorias previstas no art. 6º, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 65/2003: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição;

VII - Designação para exercício de coordenação das Coordenadorias previstas no art. 6º, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 65/2003, quando não atribuído o recebimento de gratificação para o desempenho da atividade: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 05 (cinco) dias úteis de exercício, alternados ou consecutivos;

VIII - Exercício de cargo ou função administrativa, de apoio à atividade fim, de assessoria, chefia de gabinete, inclusive coordenadorias regionais da capital, coordenadoria de estágio e serviço voluntário, de projetos e convênios e da Escola Superior da Defensoria Pública, quando não atribuído o recebimento de gratificação para o desempenho da atividade: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 5 (cinco) dias úteis de exercício, alternados ou consecutivos;

IX - Exercício cumulativo de mais de um cargo ou função administrativa, de apoio à atividade fim, de assessoria, chefia de gabinete, inclusive coordenadorias regionais da capital, coordenadoria de estágio e serviço voluntário, de projetos e convênios e da Escola Superior da Defensoria Pública, ainda que recebam gratificação para o desempenho de uma das atividades: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 5 (cinco) dias úteis de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

X - Exercício da função de Conselheira e Conselheiro no Conselho Superior, extensivo à Presidência da entidade de classe de maior representatividade das membras e dos membros da carreira: 2 (dois) dias de crédito de compensação a cada 5 (cinco) dias úteis de exercício do mandato;

XI - Exercício por Defensora Pública e Defensor Público de atividade relevante e singular ao serviço defensorial não prevista nesta Deliberação, indicada pela Defensoria Pública-Geral, pela Corregedoria-Geral ou pelo Conselho Superior, tais como: Comissões Internas, Conselhos Federais, Estaduais ou Municipais, dentre outros, observado o § 2º deste artigo.

§1º - A designação para atuação ou coordenação em mais de uma Câmara de Estudos no mesmo período não enseja a soma dos dias de compensação respectivos.

§2º - Na hipótese do inciso XI, a Defensoria Pública-Geral estabelecerá o quantitativo de dias de créditos a serem conferidos de acordo com a complexidade da atividade a ser desempenhada, limitado, em qualquer caso, a até 1 (um) dia de crédito de compensação por reunião.

§3º - O órgão de execução designado para o exercício de qualquer das Coordenadorias Regionais de que trata a Seção V, da Deliberação CSDPMG n. 110/2019, à exceção das Coordenadorias Regionais da Capital, será, necessariamente, designado para a coordenação local de sua Unidade.



§4º - Na hipótese de manutenção pela Defensoria Pública-Geral das designações para o exercício das Coordenações Locais vigentes ao tempo desta Deliberação, para fins do inciso V deste artigo, aplica-se o prazo de 1 (um) ano, permitida uma recondução, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 42 da Lei Complementar n. 65/03, que será contado a partir da vigência desta Deliberação.

### **Seção III** **Da atividade finalística extraordinária**

Art. 4º - A atividade finalística extraordinária, definida para fins desta Deliberação como cooperação, no âmbito da DPMG, pode ocorrer por acumulação integral, acumulação compartilhada ou acumulação para ato específico.

§1º - Para os fins desta Deliberação, ficam uniformizadas as expressões utilizadas nas designações, nos seguintes termos:

I - **ACUMULAÇÃO INTEGRAL**: designação para responder, individualmente, pelas funções de outro órgão de atuação, nos termos estabelecidos no ato de designação;

II - **ACUMULAÇÃO COMPARTILHADA**: designação para prestar serviços em órgão de atuação no qual, concomitantemente, esteja em exercício outra Defensora Pública ou Defensor Público, ainda que em cooperação, estando o órgão provido ou não;

III - **ACUMULAÇÃO PARA ATO ESPECÍFICO**: designação para atuar em ato, procedimento ou processo específico, judicial ou administrativo, afetos ou não a outro órgão de atuação;

Art. 5º - No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, serão concedidos dias de crédito de compensação por acumulação definida no art. 4º nas seguintes hipóteses:

I - Acumulação integral de órgão de atuação: 2 (dois) dias de crédito de compensação a cada 6 (seis) dias de exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

II - Acumulação compartilhada de órgão de atuação: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 6 (seis) dias de exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

III - Acumulação para atos específicos: a Defensoria Pública-Geral estabelecerá o quantitativo de dias de crédito a serem conferidos de acordo com a complexidade da atividade ou ato a ser desempenhado.

1º - A acumulação de que trata o inciso I deste artigo apenas ocorrerá na hipótese de o órgão de atuação estar desprovido ou a membra ou membro titular se encontrar no gozo de férias regulamentares ou prêmio, de licença ou outro tipo de afastamento legalmente previsto.

§2º - Para a acumulação de que trata o inciso III será observado o limite mínimo de ½ (meio) dia de crédito por período matutino ou vespertino de designação e o limite máximo de 1 (um) dia de crédito a cada dia útil de designação.

§3º - O exercício de substituição de férias ou licença enseja o direito à concessão de dias de crédito de compensação ao substituto, nos termos do artigo 1º, da Deliberação CSDPMG n. 11/2009.

§4º - Portaria editada pela respectiva Coordenação e aprovada pela Defensoria Pública-Geral poderá disciplinar as substitutas e os substitutos automáticos para substituições de até 15 dias em caso de férias, licenças e afastamentos, incluindo o constante do artigo 31-C, da Deliberação 07 de 2004, ficando, neste caso, dispensada a publicação do edital de que trata o art. 7º desta Deliberação.

§5º - Nas Defensorias Especializadas e nos órgãos de atuação com mais de um órgão de execução (plúrimos), desde que não haja limitação de atribuição, considera-se situação de cooperação a assunção das funções decorrentes de afastamento, exoneração ou aposentadoria de membra ou membro integrante das respectivas funções, bem como da existência de órgão de execução vago, observado nesse caso o art. 16 desta Deliberação.



§6º - Considera-se, ainda, acumulação para ato específico a designação pela Defensoria Pública-Geral para o exercício, sem prejuízo de suas funções, de qualquer atividade finalística não prevista nesta Deliberação e que seja considerada relevante aos serviços da Instituição.

§7º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam em regime de adequação funcional poderão se inscrever para realização de acumulação por ato específico, desde que a atividade seja compatível com a adequação.

§8º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam em regime de ajustamento funcional e limitação de atribuição poderão se inscrever para realização de acumulação por ato específico, desde que a atividade seja compatível com as limitações específicas.

§9º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que exerçam mandato de Conselheira e Conselheiro perante o Conselho Superior e os órgãos de execução que estejam afastados com prejuízo de suas atribuições ordinárias somente poderão cooperar para a realização de acumulação por ato específico nas hipóteses em que não houver outras membras ou membros inscritos.

Art. 6º - A cooperação poderá ser estabelecida de ofício pela Defensoria Pública-Geral ou por provocação da respectiva Coordenação, mediante pedido devidamente fundamentado, indicando sua necessidade/indispensabilidade.

Art. 7º - As cooperações serão divulgadas por meio de edital, publicado no Diário Oficial, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para habilitação das interessadas e dos interessados em participar da cooperação.

Parágrafo único - Excepcionalmente e com a devida fundamentação, o edital poderá ser publicado com prazo inferior ao previsto no caput, ou mesmo dispensado.

Art. 8º - Havendo mais de uma interessada ou interessado em participar da cooperação, serão priorizados na designação os seguintes critérios, sucessivamente:

I - Maior eficiência para a administração;

II - Menor número de designações para cooperação nos últimos 12 meses;

III - Não estar em exercício de acumulação integral ou compartilhada na data da designação;

IV - Maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62, ambos da Lei Complementar nº 65/03.

§1º - Entende-se por maior eficiência para a administração quando a Defensora Pública ou o Defensor Público que se inscrever para a cooperação, sucessivamente:

I - pertencer à mesma Defensoria Especializada ou ao mesmo órgão de atuação, desde que não haja incompatibilidade em razão de conflito;

II - tiver atribuição na mesma unidade em que esteja recebendo a cooperação;

III - pertencer à unidade mais próxima da unidade da Defensoria Pública que esteja recebendo a cooperação.

§2º - Para os fins do disposto no inciso II do caput, a análise do número de designações ocorrerá de forma independente para a acumulação para ato específico e de forma conjunta para as acumulações integral e compartilhada.

Art. 9º - Não havendo interessadas ou interessados para o exercício de cooperação, a Defensoria Pública-Geral poderá designar, compulsoriamente, Defensora Pública, Defensor Público, Servidora e Servidor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para atuação, observados os critérios de compensação previstos nos artigos 4º e 5º desta Deliberação.

§1º - A designação compulsória de que trata este artigo:

I - não excederá 30 dias corridos a cada 6 (seis) meses, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias para cada designação;



II - observará a prioridade na designação do órgão de execução menos antigo na carreira em atuação na unidade ou regional para o mais antigo, preferencialmente com atuação na mesma área da Substituta e do Substituto, excluindo-se, até o reinício da ordem de antiguidades, aqueles que já tiverem cooperado compulsoriamente.

§2º - Em havendo designação compulsória, o órgão de execução designado será informado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ou prazo inferior, de forma excepcional e fundamentada.

§3º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior será encaminhada por correio eletrônico institucional.

§4º - A designação compulsória de que trata este artigo não se aplica às membras e aos membros da Administração Superior.

Art. 10 - Não estão habilitados para realizar cooperações por acumulação integral ou compartilhada os órgãos de execução que estejam:

I - afastados com prejuízo das atribuições ordinárias;

II - em exercício de mandato perante o Conselho Superior;

III - em ajustamento funcional, exceto nos casos em que já estejam desempenhando outras atividades, compatíveis com suas limitações, e em regime de compensação àquelas que deixou de exercer;

IV - em adequação funcional;

V - com limitação em suas atribuições, ressalvada a revisão da referida limitação após a publicação da presente Deliberação, mediante provocação à Defensoria Pública-Geral.

VI - que estejam recebendo cooperação em seu órgão de atuação, ressalvada hipótese de necessidade do serviço ou interesse público, devidamente justificada no ato de oferta da cooperação;

Art. 11 - A acumulação, integral e compartilhada, terá o prazo de duração de até 06 meses, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

Art. 12 - As cooperações de que trata esta Deliberação pressupõem a regularidade do serviço na atribuição originária.

Art. 13 - Na hipótese de férias, licenças ou outros afastamentos legalmente previstos pela Defensora Pública ou Defensor Público que estiver cooperando na forma dos arts. 4º e 5º desta Deliberação, a Defensoria Pública-Geral publicará edital para substituição das funções de cooperação, observado o disposto no art. 7º.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - A anotação dos dias de crédito de compensação no registro funcional na DPMG ficará a cargo da SGPSO, preferencialmente mediante lançamento em sistema informatizado.

Parágrafo único - No encerramento da cooperação, a Coordenação e/ou Chefia imediata fará a expedição de certidão, na qual conterá o número da resolução que estabeleceu a cooperação, período e número de dias de cooperação e de crédito devidos, que deverá ser remetida à SGPSO para fins do caput, com cópia para a Defensoria Pública-Geral, Corregedoria-Geral, interessada e interessado para conhecimento.



~~Art. 15 – Os dias de créditos não gozados resultantes desta Deliberação poderão ser convertidos em indenização, a requerimento das interessadas e dos interessados, observada a disponibilidade orçamentária, a critério da Defensoria Pública Geral, que regulamentará a conversão.~~

~~§1º – Para fins de indenização dos dias de créditos não gozados, considerar-se-á o mês com 22 dias úteis, devendo a Defensoria Pública Geral utilizar esse divisor para valoração de cada crédito.~~

~~§2º – Para fins de anotação de dias de crédito de compensação considerar-se-á o mês com 30 dias.~~

~~§3º – Nas hipóteses de acumulação voluntária integral ou compartilhada fica estabelecido o limite mensal para anotação de 10 (dez) dias de compensação.~~

~~§4º – Os plantões, as acumulações para atos específicos, as designações compulsórias e as substituições automáticas não se sujeitam ao limite máximo de 10 dias de compensação de que trata o §2º deste artigo.~~

~~§5º – O plantão de recesso de final de ano e as acumulações para atos específicos não se sujeitam ao limite máximo de 10 (dez) dias de compensação de que trata o §3º deste artigo.~~

Art. 15 – Os dias de créditos não gozados resultantes desta Deliberação poderão ser convertidos em indenização juntamente com os respectivos resíduos, a requerimento das interessadas e dos interessados, observada a disponibilidade orçamentária, a critério da Defensoria Pública-Geral, que regulamentará a conversão.

§1º - Para fins de anotação de dias de crédito de compensação, considerar-se-á o mês com 30 dias quando a contagem se der em dias corridos e com 22 dias quando a contagem for estabelecida em dias úteis.

§2º - Para fins de indenização dos dias de créditos não gozados, considerar-se-á o mês com 22 dias úteis, devendo a Defensoria Pública-Geral utilizar esse divisor para valoração de cada crédito.

§3º - Independentemente das hipóteses de trabalho extraordinário previstas nesta Deliberação, ou da combinação de mais de uma delas, fica estabelecido o limite mensal de 10 (dez) dias para anotação.

§4º - É vedada a assunção de mais de mais de 01 (uma) acumulação integral e/ou compartilhada por defensora ou defensor simultaneamente, desde que não haja outras inscritas ou inscritos.

§5º - O plantão de recesso de final de ano, as designações compulsórias, as designações para ato específico para realização de plenários do Tribunal do Júri e as substituições automáticas não se sujeitam ao limite mensal de que trata o §3º deste artigo.

§6º - Os dias de compensação que excederem o limite previsto no §3º deste artigo, observadas as exceções do §5º, serão objeto de anotação posterior, não podendo ultrapassar o quantitativo correspondente ao referido teto de 10 (dez) dias mensais considerando anualmente, conforme regulamentado pela Defensoria Pública-Geral.

§7º - Resolução da Defensoria Pública-Geral poderá regulamentar a utilização de dias de compensação excedentes e não anotados em razão dos limites mensal e anual previstos neste artigo. (Alterado pela Deliberação nº 248/2022, de 22/06/2022)

Art. 16 - A existência de cargos vagos em órgão de atuação na data de publicação desta Deliberação não implica, por si só e automaticamente, em hipótese de acumulação, ainda que as atribuições já estejam sendo exercidas em sistema de cooperação por órgão de execução.

Parágrafo único – As situações específicas e consolidadas em órgãos de atuação desprovidos ao tempo desta Deliberação deverão ser submetidas à Defensoria Pública-Geral.

Art. 17 - A concessão de dias de crédito de compensação na forma desta Deliberação não exclui o pagamento das diárias e demais despesas devidas.



Art. 18 - As atribuições ordinárias das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos titulares de Defensorias de Cooperação, Cooperação e Conflitos e de Defensorias Auxiliares, nesse último caso que não estejam substituindo membra ou membro designado para exercício de função na Administração Superior, na forma da Deliberação nº 05/2014, serão definidas em portaria da respectiva Coordenação, aprovada pela Defensoria Pública-Geral, após parecer da Corregedoria-Geral.

§1º - Os órgãos de execução mencionados no caput deste artigo poderão exercer plantões, cooperações e atividades administrativas extraordinárias, nos moldes desta Deliberação, naquilo em que exceder suas atribuições ordinárias fixadas em deliberação específica ou em portaria aprovada pela Defensoria Pública-Geral.

§2º - As portarias específicas vigentes na data de publicação desta Deliberação que fixarem as atribuições dos órgãos de execução mencionados no caput deste artigo poderão ser reavaliadas de ofício pela Defensoria Pública-Geral ou mediante provocação da Coordenação.

Art. 19 - Eventual concessão dias de crédito de compensação em razão de acúmulo por acervo processual será objeto de deliberação própria do Conselho Superior.

Art. 20 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

§1º - Os créditos concedidos a partir de 5 de agosto de 2021 submetem-se ao disposto no art. 15 desta Deliberação.

§2º - Os plantões, as cooperações e as atividades administrativas extraordinárias já fixadas em portarias aprovadas pela Defensoria Pública-Geral ou em Resolução, vigentes ao tempo da publicação desta Deliberação e com prazo determinado, ficam mantidas e passarão a ser regidas pelas normas estabelecidas nesta Deliberação, devendo, necessariamente, ser promovida a adequação após o prazo de vigência da portaria ou da Resolução.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021.

**Gério Patrocínio Soares**  
Presidente do Conselho Superior